



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721041/2014-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-005.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA POR VIA POSTAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO. DATA DO CARIMBO DE POSTAGEM.

No caso de Recurso Voluntário remetido à Administração Tributária por via postal, deve-se considerar como data de interposição a data de postagem constante do aviso de recebimento ou, na falta de cópia deste, a data constante do carimbo apostado no envelope, quando da postagem da correspondência.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2013

COOPERATIVAS DE TRABALHO. IRRF. PAGAMENTOS RECEBIDOS. PAGAMENTOS A COOPERADOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DCOMP. IMPOSIÇÃO LEGAL.

O crédito do IRRF incidente sobre importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição, poderá ser por elas utilizado, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.344 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721041/2014-12

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 07-38.434, de 10 de junho de 2016, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 474/479).

O presente processo se originou de procedimento fiscal que resultou na lavratura de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação a janeiro a novembro de 2013 (fls. 40/44).

Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração e demonstrativo de fl. 39, o lançamento decorre de divergências entre os valores recolhidos e/ou confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aqueles retidos pela autuada, conforme informações constantes de Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), conforme a seguir discriminadas:

1) MÊS	2) VALOR NA DIRF	3) VALOR EM DCTF	4) PAGA MENTOS	5) PARCELA MENTO	6) DIFERENÇA NO MÊS
JANEIRO	513.921,63	315.942,09	315.942,09		197.979,54
FEVEREIRO	434.984,24	379.059,79	379.059,79		55.924,45
MARÇO	461.029,20	418.562,01	418.562,01		42.467,19
ABRIL	549.217,97	501.480,59	501.480,16		47.737,38
MAIO	484.574,91	438.474,16	438.474,16		46.100,75
JUNHO	462.904,72	416.635,34	416.635,34		46.269,38
JULHO	504.220,83	457.951,46	457.951,46		46.269,37
AGOSTO	477.868,86	164.186,82	164.186,82		313.682,04
SETEMBRO	436.066,63	184.397,97	184.397,97		251.668,66
OUTUBRO	533.914,30	127.671,36	127.671,36		406.242,94
NOVEMBRO	421.735,47	372.726,93	4.553,40	368.143,92	49.008,54

Cientificada do lançamento, em 25 de abril de 2014 (fl. 47), a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 50/51, na qual:

- (i) defende a consideração de recolhimentos complementares supostamente realizados em relação aos períodos de agosto, setembro e outubro;
- (ii) defende a consideração de valores destacados e retidos em relação a notas fiscais de sua emissão, no montante de R\$ 537.927,66;
- (iii) alega a apresentação de DCTF retificadoras, apresentadas em 29 de abril de 2014, em relação aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, com a inclusão dos pagamentos acima mencionados;
- (iv) alega a apresentação de DIRF retificadora, com a alteração do montante retido;
- (v) sustenta, em decorrência do que alegado acima, a redução do montante devido relacionado com o lançamento de ofício.

Na decisão de primeira instância, acatou-se o aproveitamento dos pagamentos complementares efetuados em relação aos meses de agosto, setembro e outubro, para reduzir os débitos constituídos quanto a tais períodos, no lançamento de ofício, exonerando-se, inclusive, a multa de ofício relacionada com os valores pagos. Ressalvou-se, ademais, a inadmissibilidade de declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal produzirem efeitos quanto ao lançamento.

Quanto à compensação dos IRRF retido em relação às notas fiscais de sua emissão com os valores devidos na condição de fonte pagadora, a decisão recorrida apontou que, apesar de possível, deveria ter sido formalizada pela Recorrente por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DComp), conforme exigências da legislação tributária.

O Acórdão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO SEM ENTREGA DA DCTF.

O crédito tributário extingue-se pelo pagamento (CTN, art. 156). Portanto, comprovado que os pagamentos realizados mostram-se suficientes para liquidar o débito, há de se considerá-lo extinto, mantendo-se o lançamento somente para fins da efetiva constituição do crédito tributário.

Nessa hipótese, a multa de ofício relativo aos débitos integralmente pagos mostra-se inexigível, pois o pagamento foi realizado antes mesmo da constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO IRRF DEVIDO COM IRRF RETIDO POR TERCEIROS. INSTRUMENTALIDADE VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PERDCOMP A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002.

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

Porém, citada compensação deverá ser efetuada mediante a entrega regular de PerDcomp, não sendo possível fazê-la em momento de apreciação de impugnação a lançamento de ofício.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 488/494, no qual se reitera a defesa do aproveitamento do IRRF retido sobre as notas fiscais de sua emissão, conforme permitido pelo art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O presente processo foi, originalmente, distribuído, por sorteio, à relatoria do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, sendo que, ante a dispensa, a pedido, do mandato daquele Conselheiro (fl. 507), houve a redistribuição, também por sorteio, a minha relatoria.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.344 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721041/2014-12

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30 de junho de 2016 (fl. 486), tendo remetido, também por via postal, em 29 de julho do mesmo ano (conforme carimbo apostado ao envelope de fl. 496), o seu Recurso Voluntário.

O art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, somente estabelece que o prazo para a apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não veiculando qualquer regra distintiva em relação à interposição do Recurso por via postal.

A jurisprudência do CARF, em consonância para o estabelecido para a Impugnação, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 19, de 26 de maio de 1997, e do art. 56, §§5º e 6º, do Decreto n.º 7.574, de 2011, tem entendido que, para o exame da tempestividade dos Recursos, deve-se considerar como data de apresentação a data de postagem constante do aviso de recebimento ou, na falta de cópia deste, a data constante do carimbo apostado no envelope, quando da postagem da correspondência.

Neste sentido:

#### PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao CARF é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso postado nos correios antes do prazo final é tempestivo, ainda que seu recebimento pelo Tribunal ocorra após tal prazo. (Acórdão n.º 9101-003.677 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 5 de julho de 2018, Relator Conselheiro Gerson Macedo Guerra)

Não enxergo razão para a adoção de entendimento diverso, uma vez que inexistente óbice para a apresentação do Recurso Voluntário por via postal; que apenas a data de postagem se encontra sob controle do sujeito passivo, não estando a data em que a correspondência será entregue na Unidade administrativa; e que a contagem do *dies ad quem* pela data de entrega na repartição representativa, na prática, a redução do prazo recursal, em afronta à isonomia com os demais meios de apresentação facultados pela legislação.

O Recurso é subscrito por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 495.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## 2 DO MÉRITO

Os valores que a Recorrente pretende que sejam deduzidos dos débitos constituídos no lançamento de ofício se referem a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamento efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, em decorrência de serviços pessoais que lhe forem prestados por associados destas. A referida tributação e a forma de aproveitamento está disciplinada no art. 652 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 45, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Como se observa no §1º do dispositivo acima, a forma preferencial de aproveitamento dos valores retidos é por meio da compensação pelas cooperativas, com o imposto a ser retido por ocasião dos pagamentos que estas efetuarem aos seus associados. Apenas na impossibilidade de tal compensação, abre-se a possibilidade de outras formas de aproveitamento, como previsto no §2º.

Ou seja, a princípio, a Recorrente poderia, sim, ter-se valido das valores retidos sobre as notas fiscais de sua emissão que correspondessem à situação acima tratada para compensar o IRRF a recolher sobre os pagamentos por ela efetuados, na condição de fonte pagadora, aos seus associados.

Como, inclusive, a Recorrente transcreve no seu Recurso Voluntário, no ano-calendário de 2013, período objeto do lançamento de ofício tratado nos presentes autos, a referida compensação era regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, da qual se invocam os seguintes dispositivos:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1ºA compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

Art. 48. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

§ 1º O crédito, mencionado no caput, que ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas poderá ser objeto de pedido de restituição depois do encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ **2º A compensação** de que tratam o caput e o § 1º **será efetuada pela cooperativa** de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, **na forma prevista no § 1º do art. 41.** (Destacamos)

O motivo do não aproveitamento dos referidos valores para deduzir os créditos tributários constituídos de ofício deriva, exatamente, do descumprimento do contido no §2º do art. 48, transcrito pela própria Recorrente. Ou seja, a compensação, embora possível, deveria ter sido realizada pela Recorrente, por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DComp).

De fato, a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, toda compensação de “crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento” com “débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão” deve ser realizada “mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

A sistemática instituída, a partir de então, pôs fim à distinção anteriormente existente na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que permitia a compensação na escrituração contábil dos débitos/créditos referentes a tributos de mesma espécie e exigia a apresentação de Pedido de Compensação apenas para débitos/créditos relativos a tributos de espécies distintas.

Não existem exceções no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, nem nas Instruções Normativas emitidas pela Receita Federal para o regulamentar. O fato de a Recorrente, aparentemente, com base nas notas fiscais apresentadas nos autos, poder realizar a compensação do IRRF retido, não obriga a autoridade fiscal ou o julgador administrativo a realizá-la. Era uma faculdade da Recorrente, que deveria ter sido exercitada nos moldes determinados pela legislação. De outra parte, inclusive, não efetuada a compensação, os referidos valores poderiam ser objeto de restituição, como expresso no §2º do art. 652 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Não há reparos, portanto, à decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo